



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 54/2021/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo nº 0021.034343/2020-81 - Pregão Eletrônico nº 468/2020/GAMA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitação GAMA/SUPEL

Interessado: Polícia Militar do Estado DE Rondônia

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, de informática e afins (microcomputador desktop, fonte de alimentação ininterrupta, nobreak, switch gerenciável 24 portas e outros) - visando atender ao Plano de Trabalho do termo de Convênio nº 127/2019 entre Tribunal de Justiça - TJ/RO e a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO., para atender as necessidades da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Valor estimado: R\$ R\$ 969.687,05

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO. PRODUTO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO PRETENDIDO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **B3M DATA INFORMÁTICA LTDA** (0015530047) e com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 468/2020/GAMA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE B3M DATA INFORMÁTICA LTDA (0015530047)

5. A Licitante **B3M DATA INFORMÁTICA LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta da recorrida **BONANZA COMERCIO DIGITAL EIRELI**, alegando que o produto ofertado para o item 04 não atende aos requisitos exigidos no edital, pois o Switch 2960S-TS-L não possui funcionalidade PoE 180W.

6. Pugna a recorrente **B3M** pela desclassificação da proposta recorrida **BONANZA**, para o item 04.

IV - DECISÃO DA PREGOEIRA (0015730373)

7. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **B3M DATA INFORMÁTICA LTDA**, reformando a decisão que classificou a proposta da recorrida **BONANZA COMERCIO DIGITAL EIRELI** para o item 04.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

8. Insurge a recorrente **B3M DATA INFORMÁTICA LTDA** contra a classificação da proposta da recorrida **BONANZA COMERCIO DIGITAL EIRELI**, alegando que o produto ofertado para o item 04 (SWITCH GERENCIÁVEL 24 Portas - PoE) não atende integralmente as exigências do edital.

9. Sem contrarrazões, passamos à análise do mérito.

10. Vejamos o que dispõe o item 7 - Especificações dos objetos (0014765026 - pág. 56):

SWITCH GERENCIÁVEL 24 Portas - PoE - Especificações: Diferencial Switch Avançado Com Gerenciamento Inteligente Gigabit De 24 Portas Poe Com Alimentação Econômica Poe 180WE 4 Portas GbeSfp; • Portas 24 Portas Poe+ 10/100/1000 Rj-45 Com Negociação Automática 4 Portas Sfp 1000 Mbps Suporta Um Máximo De 24 Portas 10/100/1000 Com Detecção Automática E Mais 4 Portas Sfp 1000base-X, Ou Uma Combinação; • Memória E Processador Mips A 500 Mhz 32 Mb De Flash Tamanho Do Buffer De Pacotes: 4,1 MbSdram De 128 Mb; Latência De 100 Mb: < 5 µS; Latência De 1000 Mb: < 5 µS; Capacidade De Produção de Até 41,7 Mpps; (...)

11. Extrai-se dos autos, que por se tratar de questões eminentemente técnica, a proposta de preços da Recorrida **BONANZA** (0015372767) foi encaminhada para análise técnica do Órgão interessado (PM-FUMRESPOM), com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado.

12. A equipe técnica da PM-FUMRESPOM emitiu o Parecer 2 (0015645404), nos seguintes termos:

Após análise da folha de dados do equipamento, disponibiliza no site do fabricante e também em especificações fornecidas por outros fornecedores, não foi encontrado nenhuma indicação que o referido equipamento CISCO MODELO: **CATALYST 2960-TS-L**, tenha suporte ou seja compatível com PoE.

Portanto, emitimos parecer desfavorável ao aceite do referido equipamento, não devendo ser aceito o modelo oferecido.

13. Depreende-se do Parecer técnico que a proposta da Recorrida **BONANZA** não atende as regras do instrumento convocatório, tendo em vista que o equipamento ofertado não possui suporte ou compatibilidade com o PoE exigido para o item 04 (SWITCH GERENCIÁVEL 24 Portas - PoE).

14. É salutar que o ponto controvertido dos autos é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade da PM-FUMRESPOM** e, em consequência, seu resultado.

15. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

16. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

17. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

18. O Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Eis o teor do acórdão 1033/2019 Plenário, divulgado no Informativo de Licitações e Contratos 368/2019:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame."

19. Como se vê, a Recorrida não atendeu satisfatoriamente as exigências estabelecidas no edital de licitação.

20. Assim sendo, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

21. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

22. Desta forma, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica da PM-FUMRESPOM (0015645404) e do princípio da autotutela, assiste razão o Pregoeiro em reformar sua decisão para desclassificar a proposta da recorrida **BONANZA COMERCIO DIGITAL EIRELI** no item 04 do certame.

VI - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado não verifica qualquer irregularidade.

24. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 17/02/2021, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015875695** e o código CRC **3B25F220**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 33/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 468/2020/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0021.034343/2020-81

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado DE Rondônia

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015875695 e 0015875695) pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) PROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente **B3M DATA INFORMÁTICA LTDA**, reformando a decisão que classificou a proposta da recorrida **BONANZA COMERCIO DIGITAL EIRELI** para o item 04.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/02/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016316823** e o código CRC **6393B8DA**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.034343/2020-81

SEI nº 0016316823